



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1933596 - RJ (2021/0115408-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS -
SP375475
GIOVANNA RODRIGUES CASARIN - RJ215103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO BANCÁRIO. INCLUSÃO DO BACEN NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. TARIFA PARA ENVIO DE EXTRATO UNIFICADO EM PAPEL. COBRANÇA INDEVIDA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o Banco Central do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda coletiva que não visa questionar a constitucionalidade ou a legalidade das normas por ele editadas, tampouco imputar a ele conduta omissiva por inobservância do dever de fiscalizar o cumprimento de seus próprios atos normativos.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto a abusividade da cobrança da tarifa de emissão de extrato mensal unificado exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1933596 - RJ (2021/0115408-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS -
SP375475
GIOVANNA RODRIGUES CASARIN - RJ215103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO BANCÁRIO. INCLUSÃO DO BACEN NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. TARIFA PARA ENVIO DE EXTRATO UNIFICADO EM PAPEL. COBRANÇA INDEVIDA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o Banco Central do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda coletiva que não visa questionar a constitucionalidade ou a legalidade das normas por ele editadas, tampouco imputar a ele conduta omissiva por inobservância do dever de fiscalizar o cumprimento de seus próprios atos normativos.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto a abusividade da cobrança da tarifa de emissão de extrato mensal unificado exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ) propôs ação civil pública contra BANCO CITIBANK S.A. (CITIBANK), sustentando, em síntese, cobrança indevida da tarifa de extrato bancário; declaração de nulidade, em âmbito nacional, das cláusulas contratuais que versem sobre o pagamento irrestrito; restituição em dobro ao consumidor; bem como indenização por danos morais e materiais decorrente dos valores indevidamente pagos a título de tarifa para envio de extrato unificado.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para (i) condenar CITIBANK na obrigação de não fazer consistente em adotar a prática de cobrança de tarifa para envio de extrato unificado em todo o território nacional, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (ii) declarar nulas em todo o território nacional as cláusulas de quaisquer contratos celebrados pelo CITIBANK que versem sobre o pagamento pelos consumidores do envio de extrato bancário unificado; (iii) condenar CITIBANK na obrigação de fazer consistente em enviar mensal e gratuitamente a todos os seus clientes o extrato bancário unificado, salvo se estes renunciarem expressamente a tal direito; (iv) condenar CITIBANK na obrigação de fazer consistente em restituir ao consumidor os valores indevidamente pagos a título de tarifa para envio de extrato unificado dos últimos 5 (cinco) anos em todo o território nacional de forma atualizada, a ser reparado por meio de liquidação de sentença; e (v) condenar CITIBANK nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 328/334).

A apelação interposta por CITIBANK foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro somente para determinar que a eficácia da sentença prolatada seja nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO

CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. CITIBANK. COBRANÇA DE TARIFA PARA ENVIO DE EXTRATO UNIFICADO EM PAPEL. INCLUSÃO DO BACEN NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE QUE SE REVELA DESNECESSÁRIA. MERA REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA CONFIGURADA. CUSTOS DO SERVIÇO ÍNSITOS À ATIVIDADE ECONÔMICA DO RÉU. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA ALICERÇADA NOS ARTIGOS 4º, 6º, 31 E 51 DO CDC. CORREÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA EFICÁCIA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. ARTIGO 16, DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITE DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR QUE DEVE SER OBSERVADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fl. 502).

Os embargos de declaração opostos por CITIBANK foram rejeitados (e-STJ, fls. 528/551).

Novos embargos de declaração opostos por CITIBANK foram conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Terceira Vice-Presidência do TJRJ para novo juízo de admissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 617/620), enquanto os declaratórios do MPRJ foram rejeitados (e-STJ, fls. 635/638).

No primeiro julgamento do recurso especial, o STJ determinou o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 738/741).

Em novo julgamento, o TJRJ negou provimento aos declaratórios do CITIBANK em acórdão com a seguinte ementa:.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE REJEITA OS ACLARATÓRIOS OBJETO DE RECURSO ESPECIAL, SENDO DETERMINADO PELO STJ A REAPRECIACÃO DA MATÉRIA COM FIM DE AFASTAR OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. CITIBANK. COBRANÇA DE TARIFA PARA ENVIO DE EXTRATO UNIFICADO EM PAPEL. INCLUSÃO DO BACEN NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE QUE SE REVELA DESNECESSÁRIA. MERA REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA CONFIGURADA. CUSTOS DO SERVIÇO ÍNSITOS À ATIVIDADE ECONÔMICA DO RÉU. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA ALICERÇADA NOS ARTIGOS 4º, 6º, 31 E 51 DO CDC. OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE SINGULARIDADE NO ENVIO DO EXTRATO A JUSTIFICAR A LEGALIDADE NA COBRANÇA. CORREÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA EFICÁCIA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. ARTIGO 16, DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITE DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR QUE DEVE SER OBSERVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS E NO MÉRITO, DESPROVIDOS (e-STJ, fl. 761).

Inconformado, CITIBANK manejou recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal alegando a violação dos arts. 9º da Lei nº 4.595/64;

47 do CPC/73; 114 do NCPC; 51, IV e IX, 4º, III, 6º, III, 31, 51, XV, do CDC; e 319 do CC/02, ao sustentar, em síntese, (1) a necessidade de o BACEN integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário por deter o poder regulatório do Sistema Financeiro Nacional; e (2) o afastamento da ilegalidade da cobrança de tarifa para o envio de extrato bancário e da determinação de obrigação de envio por correio de extrato mensal a seus clientes do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 784/798).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 810/825).

O recurso especial foi admitido (e-STJ, fls. 827/828).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 854/860).

Por decisão monocrática, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento com a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO BANCÁRIO. INCLUSÃO DO BACEN NO PÓLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TARIFA PARA ENVIO DE EXTRATO UNIFICADO EM PAPEL. COBRANÇA INDEVIDA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 862).

Nas razões do presente agravo interno, CITIBANK alegou **(1)** a inaplicabilidade das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ; **(2)** a inexistência de prejuízo ao direito de informação do consumidor, que tem acesso gratuitamente a suas informações bancárias por meios mais atuais, modernos e seguros do que o envio de papel pelo correio; e **(3)** a violação dos arts. 4º, III, 6º, III, 31, e 51, XV, do Código de Defesa do Consumidor por não preverem a obrigação que lhe foi imposta (e-STJ, fls. 873/889).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 899).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da ilegitimidade do BACEN

Nas razões do presente agravo interno, CITIBANK alegou **(1)** a inaplicabilidade das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ; **(2)** a inexistência de prejuízo ao direito de informação do consumidor, que tem acesso gratuitamente a suas informações bancárias por meios mais atuais, modernos e seguros do que o envio de papel pelo correio; e **(3)** a violação dos arts. 4º, III, 6º, III, 31, e 51, XV, do Código de Defesa do Consumidor por não preverem a obrigação que lhe foi imposta.

Como consta na decisão agravada, esta Terceira Turma firmou o entendimento de que o Banco Central do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda coletiva que não visa questionar a constitucionalidade ou a legalidade das normas por ele editadas, tampouco imputar a ele conduta omissiva por inobservância do dever de fiscalizar o cumprimento de seus próprios atos normativos.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CHEQUE DE BAIXO VALOR. EMISSÃO. TARIFA. COBRANÇA. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. FORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TUTELA DE INTERESSES NITIDAMENTE FEDERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA CONFIGURADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação civil pública ajuizada contra diversas instituições financeiras com vistas ao afastamento da cobrança de tarifa pela emissão de cheque de baixo valor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de encargos bancários supostamente abusivos, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990).

4. O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional não têm legitimidade para figurar no polo passivo de demanda coletiva que não visa questionar a constitucionalidade ou a legalidade das normas por eles editadas, tampouco imputar a eles conduta omissiva por inobservância do dever de fiscalizar o cumprimento de seus próprios atos normativos.

5. Nas demandas coletivas de consumo, não há litisconsórcio passivo necessário entre todos os fornecedores de um mesmo produto ou serviço submetidos aos mesmos regramentos que dão suporte à pretensão deduzida em juízo, mas nada impede que o autor, em

litisconsórcio facultativo, direcione a demanda contra um ou mais réus, desde que se faça presente alguma das hipóteses em que se admite a formação do litisconsórcio e que todos os demandados tenham legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

6. O Ministério Público Federal tem legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas sempre que ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em virtude dos bens e valores a que se visa tutelar.

7. As atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, sejam elas públicas ou privadas, subordinam-se ao conteúdo de normas regulamentares editadas por órgãos federais e de abrangência nacional, estando a fiscalização quanto à efetiva observância de tais normas a cargo dessas mesmas instituições, a revelar a presença de interesse nitidamente federal, suficiente para conferir legitimidade ao Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública.

8. Recursos especiais do Banco Central do Brasil e da União providos.

9. Recursos especiais de HSBC, SANTANDER, BRADESCO e ITAÚ-UNIBANCO não providos.

(REsp 1.573.723/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019 - grifo acrescentado).

Da ilegalidade da cobrança da tarifa de envio de extrato

O Tribunal de Justiça, soberano na apreciação das provas dos autos, concluiu pela abusividade da cobrança da tarifa de emissão de extrato mensal unificado, levando em consideração, no caso concreto, as seguintes particularidades, *ex vi*:

A tese de inexistência de abusividade na cobrança e de boa - fé do embargante, em razão da ausência de vedação legal para a sua prática, como forma de outorgar legalidade a cobrança efetuada não merece prosperar, eis que a mesma se revela abusiva, consoante restará demonstrado a seguir.

É cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado no Enunciado nº 297 de sua Súmula.

Na hipótese dos autos, a ilegalidade da cobrança se encontra alicerçada na norma contida nos incisos IV e IX do artigo 51 da lei consumerista, eis que com ela se transferiu para o consumidor o pagamento dos custos com os quais o apelante deveria arcar em razão da própria natureza do serviço.

Admitir o contrário implicaria em aceitar que o direito à quitação da dívida pode ser condicionado ao pagamento de tarifa bancária, o que se afigura inadmissível diante da disposição contida no artigo 319 do Código Civil, não havendo, ainda, que se falar em qualquer ofensa à norma constitucional inserta no inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal.

Desta forma, não pode a instituição financeira efetuar cobrança pela prestação de serviço ao arrepio de lei ou da Constituição Federal, ainda que em conformidade em resolução normativa do BACEN (a luz do artigo 9º, da Lei nº 4.595/64), in casu, Resolução nº 3.919/10, razão pela qual correta a sentença que determinou o envio gratuito de extratos

Insta ainda ressaltar que, conforme consignado pelo Ministério Público na inicial à fl. 03, o BACEN, em resposta ao Ofício nº 1559/2010 encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e defesa

do Consumidor e do contribuinte da Comarca da Capital no curso do Inquérito Civil nº1481/210, na forma que estabelece o artigo 5º, XII, de sua Resolução nº3.518/07, "informou que se admite a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos, entre outros produtos, a extrato diferenciado mensal contendo informações adicionais àquelas relativas a contas correntes de depósito à vista e a contas de depósitos de poupança".

Quanto alegada previsão contratual e singularidade do extrato cobrado, melhor sorte não socorre o embargante. Ocorre que na hipótese a cláusula nº 6 da proposta de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços que prevê o envio do extrato diferenciado ('Citistatement'), não traz qualquer informação quanto às condições de utilização e cobrança, impondo apenas sua adesão e informando a possibilidade de cobrança (fl. 216).

No que tange a opção do consumidor por receber o extrato via correios, acrescenta-se que se não é obrigado o cliente a receber extrato em papel, tal opção não se torna automaticamente facultativa. Nesta seara, o direito básico do consumidor à informação, devidamente fundamentado no v. acórdão deixa claro a ofensa perpetrada pelo embargante.

Reprise-se, por oportuno, que o direito à informação é, dentre os direitos básicos de consumidor, um dos mais importantes, e gera para o fornecedor este dever, decorrente do Princípio da Boa-Fé Objetiva consagrado no artigo 4º, III, do CDC e que se manifesta na lealdade, cooperação, transparência, correção, probidade e confiança que deve existir nas relações de consumo.

Revela-se necessário por parte da instituição financeira que esta efetue a cobrança de tarifas de forma clara e adequada, prestando as devidas informações ao cliente quanto à sua natureza, cumprindo, assim, o disposto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, o que não restou comprovado nos autos.

Destarte, ainda que se considere legal a norma acima, sendo certo que a legalidade da mesma não figura como objeto da presente, verifica-se a ofensa ao artigo 31, do CDC, diante da ausência de informação clara e precisa quanto ao fornecimento e cobrança do serviço, impondo sua adesão compulsória o que coloca o consumidor em nítida desvantagem, configurando, portanto, em cláusula abusiva a luz do que estabelece o artigo 51, IV, XV, do CDC, afastando-se, ainda, a alegação de falta de interesse de agir (e-STJ, fls. 774/777).

Sendo assim, rever as conclusões quanto a abusividade da cobrança da tarifa de emissão de extrato mensal unificado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Logo, porque o acórdão estadual não merece reparos, a decisão agravada merece ser mantida por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.933.596 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0115408-7

Número de Origem:

03009479020118190001 202025100968 3009479020118190001

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475

GIOVANNA RODRIGUES CASARIN - RJ215103

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475

GIOVANNA RODRIGUES CASARIN - RJ215103

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022